



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002070-71.2013.815.0541.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pocinhos.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Pocinhos.

PROCURADOR: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho.

APELADO: Paulo Costa Diniz.

ADVOGADO: Clécio Souza do espírito Santo (OAB/PB 14.463) e Marco Aurélio Henrique Leite (OAB/PB 8.864).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTICULAR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DE REPRESENTANTE DA EDILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAR. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

1. É entendimento do STJ que a procedência da ação de cobrança pela prestação de serviços à Administração Pública exige a prova da celebração do contrato e do seu efetivo cumprimento.
2. Constitui ônus da parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito. (CPC, art. 373, I)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002070-71.2013.815.0541, em que figuram como Apelante o Município de Pocinhos e como Apelado Paulo Costa Diniz.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Município de Pocinhos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 34/36, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais em face dele ajuizada por **Paulo Costa Diniz**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento dos serviços prestados pelo Autor, ora Apelado, no montante de R\$ 13.000,00, acrescidos de juros de 0,5% a partir da citação e correção monetária desde a assinatura dos empenhos, ao fundamento de que não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento dos serviços contratados, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões, f. 39/49, o Apelante alegou que o Apelado não comprovou a efetiva prestação dos serviços, limitando-se à apresentação de notas de empenho que, segundo afirma, não foram emitidas pela edilidade.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Intimado, f. 51, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 51-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 56/58, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação meritória por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

É entendimento do STJ¹ que a procedência da ação de cobrança pela prestação

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NOTAS DE EMPENHO QUE NÃO ATESTAM A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTAÇÃO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. O reconhecimento pelo réu, na contestação, da execução dos serviços não exige o autor da prova da efetiva prestação. As notas de empenho não atestam o cumprimento da obrigação, já que é a liquidação e não a sua emissão que provam o cumprimento do contrato.

As notas fiscais exibidas sem qualquer visto da autoridade municipal não servem de prova da execução do contrato. **Na falta de prova da prestação do serviço, não tem o contratado direito de receber o preço. Hipótese em que não há comprovação de que os serviços descritos em algumas notas fiscais foram, efetivamente, realizados para fins de recebimento do preço.**

[...]

"A procedência da ação de cobrança pela prestação de serviços à Administração Pública exige-se a prova da celebração do contrato e do seu efetivo cumprimento. Para haver o pagamento reclamado, incumbia à Autora provar a celebração do contrato, a realização dos serviços e o inadimplemento.

[...]

Quanto às demais, impõe-se a improcedência da ação. É que era indispensável a declaração de execução pela Administração Pública. Tal não é suprido pela ausência de contestação da sua execução. **A mera exibição das notas fiscais sem qualquer visto da autoridade municipal acusando a prestação dos serviços não é suficiente. Igualmente, a mera emissão das notas de empenho não atesta o cumprimento da obrigação, já que se cuida de documento expedido antes da efetiva execução. Com efeito, segundo J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, a realização da despesa pública tem três fases: o empenho, a liquidação e o pagamento.**

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.139 - RS (2015/0040325-4), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 22/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 615, IV, DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente

de serviços à Administração Pública exige a prova da celebração do contrato e do seu efetivo cumprimento.

Nesse contexto, para que haja o pagamento reclamado, incumbia ao Apelado provar, além da celebração do contrato e do inadimplemento do Apelante, a realização dos serviços contratados em sua integralidade.

O Apelado alega que teria firmado com o Apelante um Contrato de Prestação de Serviços objetivando a limpeza e retirada de lixo das ruas da edilidade, apresentando para amparar referida afirmação duas Notas de Empenho, f. 12/13, relativas à suposta realização do citado serviço nos meses de novembro e dezembro de 2012.

Ocorre que as notas de empenho retromencionadas, além de não possuírem assinatura de qualquer representante da edilidade, não são documentos hábeis à comprovação da execução integral dos serviços contratados, haja vista que são expedidas antes da efetiva execução do serviço, não se prestando, portanto, à comprovação do cumprimento da obrigação.

Considerando o entendimento acima invocado, a ausência de prova pelo Apelado de fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe pertencia, o que retira do Apelante a obrigação de adimplir o débito reclamado, impõe-se, desta forma, a reforma da Sentença.

Posto isso, **conhecido o Apelo, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita, f. 17.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

ampla e fundamentada, afasta-se a alegada violação aos art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 113.137/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 19/11/2013).